



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005528/2006-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-001.239 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos de declaração visam ao saneamento de vícios existentes no voto, sendo inviável qualquer análise de mérito já realizada anteriormente.

A contradição é a presença na decisão de conclusões inconciliáveis entre si. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração é que a concomitância de idéias inconciliáveis também influa na intelecção da decisão, comprometendo, conseqüentemente, a produção de regulares efeitos.

Omissão é a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Guilherme Adolfo de Santos Mendes, Valmar Fônsaca Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito, Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 773 a 779) em que a Fazenda Nacional alega contradição e omissão no acórdão de nº 120200.641, proferido pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, de fls. 767 a 769, no qual, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deram provimentos aos embargos anteriormente interpostos pela própria Fazenda Nacional, suprimindo a omissão apontada e indicando se tratar de vício formal o causador da nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 06/2007 sem alterar, contudo, a decisão consubstanciada no Acórdão de nº 120200.444, de fls. 719 a 736.

O presente processo é referente a auto de infração em razão da constatação pela fiscalização de eventual omissão de receita, apurada em operação realizada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, nos anos calendário de 2000 a 2003.

Inicialmente, acolheu-se a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte em Recurso Voluntário, cancelando a autuação em razão de vício insanável decorrente da inobservância do artigo 32 da lei nº 9.430/96.

Destacou-se no voto que a Representação Fiscal para Suspensão da Isenção foi protocolada em 14 de dezembro de 2006 (processo nº 10410.005429/2006-19), antes da lavratura dos autos de infração constantes do processo nº 10410.005528/2006-09, que se deu em 20/12/2006, tendo o Ato Declaratório Executivo da Suspensão da Isenção do IRPJ e da CSLL sido publicado no Diário Oficial da União - DOU somente em 21 de março de 2007 (fl. 116).

Ou seja, foi reconhecido no acórdão nº 1202-00.444 (fls. 719 a 736) a obrigatoriedade da precedência da suspensão de isenção (processo nº 10410.005429/2006-19) e do julgamento simultâneo da impugnação contra o ato declaratório de suspensão e contra a exigência do crédito tributário, sob pena de nulidade.

A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, de fls. 741 a 742, contra o referido acórdão, alegando omissão já que não ficou explícito a natureza do vício que acarretou a nulidade do lançamento tributário, se formal ou material.

Segundo o procurador responsável, seria necessário o esclarecimento quanto a este ponto, para verificação da possibilidade de novo lançamento, com base no disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN.

Pois bem, os Embargos foram acolhidos (acórdão nº 120200.641, fls. 767 a 769). Firmou-se entendimento no sentido de considerar como vício formal o ato administrativo causador da nulidade (Ato Declaratório Executivo nº 06/2007).

Mesmo diante da decisão prolatada acima, que acolheu e sanou a omissão, fora interposto novos Embargos pela própria Fazenda Nacional.

Inicialmente alegou que a embargada não possuía as condições para a isenção das contribuições sociais patronais relativas à folha salarial, faturamento e lucro, pois não cumpria o determinado pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, independente da nulidade ser formal ou material, o Ato Declaratório Executivo nº 06, não surtiria efeitos em relação às exações patronais relativas à folha salarial, faturamento e lucro.

Prosseguindo em sua defesa, questionou a própria validade do procedimento que suspendeu a isenção do Embargado.

Asseverou com base do artigo 18, da Lei nº 9.532/97 que na época do fato gerador as entidades desportivas não gozavam da isenção anteriormente concedida pelo artigo 30, da Lei nº 4.506/64.

Para ter direito a isenção seria necessário cumprir os requisitos determinados pelos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532/97, dentre eles não auferir lucro. Entretanto, a Lei nº 9.615/98 conferiu natureza lucrativa as entidades dedicadas à prática desportiva, portanto, sendo o Embargado entidade dedicada à prática desportiva de caráter profissional, não poderia invocar isenção de Imposto de Renda.

Ao final apontou que como a declaração de nulidade formal do lançamento estaria fundada em discussão inidônea, deveria ser conferidos efeitos infringentes ao recurso de modo a negar-se provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se, então, a plena validade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno

1 – Exame de Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos, nos termos do art. 65, § 1º do Regimento Interno deste E. Conselho.

De início, não se vislumbra no presente recurso contradição ou omissão a ser sanada, a merecer a acolhida dos presentes embargos.

Como é possível perceber do relatorado acima, a Embargante alegou omissão e contradição no acórdão de nº 120200.641(fl. 767 a 769).

De forma breve, retoma-se suas alegações.

Primeiramente alegou que a embargada não possuía as condições para a isenção das contribuições sociais patronais relativas à folha salarial, faturamento e lucro, pois

não cumpria o determinado pelo artigo 55 da Lei nº 8.212, nesse sentido, o Ato Declaratório Executivo nº 06, não surtiria efeitos em relação contribuições sociais supracitadas.

Posteriormente, alegou que o próprio procedimento que suspendeu a isenção do Embargado estaria equivocado, pois na época do fato gerador as entidades desportivas não mais gozavam de isenção, com base no artigo 18, da Lei nº 9.532/97.

Prosseguiu explanando que um dos requisitos para usufruir do benefício da isenção seria não auferir lucro, no entanto, a Lei nº 9.615/98 conferiu natureza lucrativa as entidades dedicadas à prática desportiva, portanto, como o Embargado seria entidade dedicada à prática desportiva de caráter profissional, não poderia invocar isenção de Imposto de Renda.

Como é possível perceber, o Embargante não tomou o cuidado, em momento algum, de demonstrar o preenchimento dos requisitos que subsidiam a interposição dos Embargos de Declaração. Não é para menos, já que está seria uma tarefa impossível de ser realizada, pois não existe nenhum requisito que de suporte para a interposição do presente recurso. Segue transcrição do artigo 65, caput, do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, *in verbis*:

Art. 65 - Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A seguir ensinamentos do ilustre jurista Araken de Assis sobre os requisitos para a interposição dos Embargos de Declaração, em seu Manual dos Recursos, 2ª edição, página 612:

A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo.

Elementos do provimento, para esse efeito, são o relatório, a motivação e o dispositivo. A mecânica de formação do julgamento colegiado, nos tribunais, espelhada posteriormente no acórdão, encimado pela ementa, introduz novos elementos passíveis de comparação, e, portanto, de contradição. No direito anterior já se admitia, e com razão, contradição entre o resultado do julgamento, proclamado pelo presidente da sessão, e o ulterior acórdão, e entre os votos proferidos e o resultado proclamado.

Cássio Scarpinella Bueno em seu Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, dissertado sobre os Embargos de Declaração, capítulo 8, página 196, afirma que:

Os embargos de declaração são o recurso cabível de qualquer decisão jurisdicional que se mostre obscura, contraditória ou que tiver omitido questão sobre a qual seu prolator deveria ter se pronunciado.

A contradição é a presença na decisão de conclusões inconciliáveis entre si. É indiferente que a contradição se localize na parte decisória (o “dispositivo” da sentença) propriamente dita ou na motivação. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração é que a concomitância de idéias inconciliáveis também influê na intelecção da decisão,

comprometendo, conseqüentemente, a produção de regulares efeitos.

Ovídio Baptista da Silva em Curso de Processo Civil, volume. 1., p. 422, sustenta serem os Embargos de Declaração:

O instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, finalmente, que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais rigoroso e completo de recurso apenas com efeito de retratação, sem qualquer devolução a algum órgão jurisdicional superior. Ele é interposto sempre perante o magistrado prolator da decisão impugnada, para ser por ele próprio julgado.

Ainda sobre o tema, assim lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart em Processo de Conhecimento, vol.2, 7 ed., verbis:

"Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (sic).

Nesse sentido, não se vislumbram no presente recurso os requisitos necessários para que haja a reparação ou eliminação de contradições, bem como a complementação do julgamento, pois não há na decisão guerreada simultaneidade de idéias opostas, ou seja, não existe no acórdão o requisito intrínseco de proposições conflitantes que interfiram na inteligência da decisão ou falta de manifestação expressa do julgador em relação a algum aspecto da causa (fundamento de fato ou de direito), que deveria ter sido abordado.

O embargante rediscutir a matéria de mérito, para com isso dar efeito infringente aos presentes embargos. Porém, o referido recurso não é o meio processual correto para discussões de mérito.

Nesse sentido, já entende o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - IMPOSSIBILIDADE

(...)

2. Os embargos de declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

(...)

(EDcl nos EDcl no Ag 1072587/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) – Grifo nosso PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – TRIBUTÁRIO – COFINS – REVOGAÇÃO DA SÚMULA 276/STJ – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros.

2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese.

(...)

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na AR 3.616/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

Portanto, por não estarem presentes os requisitos de cabimento dos embargos, quais sejam, contradição, omissão e obscuridade, em conformidade com o que estabelece o artigo 65, caput do RICARF, não se conhecem os presentes embargos.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno